

# A SENTENÇA TRABALHISTA E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

VIVIANE MASOTTI

O objetivo desta palestra é esclarecer os aspectos principais dos reflexos da sentença de reclamatória trabalhista nas revisões de benefícios previdenciários

Não há como negar a estreita relação entre o Direito Trabalhista e o Direito Previdenciário.

O primeiro trata das relações entre trabalhador e empregador. E destas surge a filiação obrigatória, as contribuições à Previdência, o ambiente em que se exerce a atividade; situações que influenciam os direitos previdenciários do trabalhador/segurado.

Aqui entra o Direito Previdenciário para tratar das relações entre segurados e o INSS.

Nosso estudo começa com a análise do art. 55 da Lei nº 8213/91 sobre comprovação de tempo de serviço (apenas a EC20/98 trouxe a denominação tempo de contribuição): não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigidas as provas documentais ou início de prova material contemporânea dos fatos. EXCEÇÃO: ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

## DECRETO 3048/99

→ Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais.

§ 1º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, desde que complementada com início de prova material contemporânea dos fatos.

Parágrafo único. A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que reconhecidos em ação trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos.

## IN 128/2022

**Art. 172.** A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários, sendo que para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, a análise do processo pelo INSS deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no [art. 571](#);

II - o início de prova referido no inciso I deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o disposto no inciso I, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 4º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

# IN 128/2022

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I, não exige o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista, bem como as contribuições efetuadas por Guia da Previdência Social - GPS, no código “1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS”, não dispensam a obrigatoriedade de solicitação ao INSS, pelo empregado doméstico, de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS até setembro de 2015, já que as informações a partir de 1º de outubro de 2015 devem ser oriundas do sistema e-Social, mediante registros de eventos eletrônicos determinados pela Justiça Trabalhista ao empregador doméstico.

## IN 128/2022

§ 3º Os recolhimentos efetuados indevidamente pelos empregadores, salvo os empregadores domésticos, por GPS, no código “1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS”, não são considerados pelo INSS, tendo em vista que os empregadores estão obrigados às informações de GFIP, com código e característica específica relativa à reclamatória trabalhista, conforme previsto no Manual da GFIP, sendo que os recolhimentos previdenciários são efetuados por GPS no código “2909 - Reclamatória Trabalhista - CNPJ” ou “2801 - Reclamatória Trabalhista - CEI”.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV não se aplica ao contribuinte individual, para período até a competência março de 2003 e, a partir da competência abril de 2003, nos casos de prestação de serviço o contratante fica desobrigado de efetuar o desconto da contribuição, nem ao empregado doméstico, para competências anteriores a junho de 2015.

§ 5º O período de remuneração anterior a junho de 2015 relativo ao vínculo de empregado doméstico será considerado no CNIS somente quando existir efetivo recolhimento da contribuição por meio de GPS no código “1708 - Recolhimento de Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP/NIS”, conforme § 2º e observado o § 3º, motivo pelo qual não há possibilidade de inserção de remuneração pelo INSS no CNIS nessa situação.

# IN 128/2022

**Art. 173.** Tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, deverá ser observado:

I - apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e

II - não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a partir do e-Social as informações relativas à reintegração deverão ser efetuadas pelos empregadores nesse sistema.

**Art. 174.** Se com base no início de prova material restar comprovado o exercício da atividade do trabalhador, o reenquadramento em outra categoria de filiação, por força de reclamatória trabalhista transitada em julgado, deverá ser acatado pelo INSS, mesmo que os documentos evidenciem categoria diferente.

# IN 128/2022

**Art. 175.** Nas situações previstas nos arts. 172 a 174 (*art. 172, art. 173, art. 174*), em caso de dúvida fundamentada, o processo deverá ser enviado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS local, após o servidor emitir relatório fundamentado, com ciência da chefia imediata e trânsito pelo Serviço/Seção de Administração de Informações do Segurado (SAIS), ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período.

**Art. 176.** Quando se tratar de ofício da Justiça do Trabalho determinando a inclusão, exclusão, alteração ou ratificação de vínculos e remunerações e a averbação de tempo de contribuição ou outra determinação decorrente de reclamatória trabalhista, o documento deverá ser encaminhado à PFE-INSS local para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**OBSERVAÇÃO:** CONTEÚDO REPRODUZIDO NOS ARTS. 146 A 150 DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 990/2022

## IN 128/2022

[Art. 277](#). Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no [art. 276](#), os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, **em ações trabalhistas**, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, **ainda que o segurado não seja o reclamante**, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

### Texto Anterior

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

- TEMA 313 STF – Aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8213/91 para benefícios concedidos antes da MP1523 de 27/6/97
- ADIN 6096 julgada em 09/10/20 para declarar a inconstitucionalidade da modificação dada pela Lei 13.846/19 ao art. 103 da Lei 8213/91
- Nunca se esqueça do art. 103-A e do prazo decadencial que corre contra a Previdência salvo a existência da má-fé
- Tema 966 STJ – incide prazo decadencial ao Direito ao Melhor Benefício
- Tema 975 STJ – incide prazo decadencial para prova não apresentada originalmente no processo administrativo concessório ou fato novo (destaque para o resultado de processo trabalhista)
- Tema 1117 STJ - O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

## A SENTENÇA TRABALHISTA E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema Repetitivo 1117 	Situação <a href="#">Acórdão Publicado</a>	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado.		
<b>Tese Firmada</b>	O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.		
<b>Anotações NUGEPNAC</b>	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 13/10/2021 e finalizada em 19/10/2021 (Primeira Seção). <b>Vide Controvérsia n. 317/STJ.</b>		
<b>Informações Complementares</b>	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial (art. 1.037, II, CPC).		

## A SENTENÇA TRABALHISTA E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

★		REsp 1947419/RS <span>PUSH</span>	
Tribunal de Origem	TRF4	Afetação	<a href="#">17/11/2021</a>
RRC	Sim	Julgado em	24/08/2022
Relator	GURGEL DE FARIA	Acórdão publicado em	<a href="#">30/08/2022</a> <span>ROA</span>
Embargos de Declaração	-	Trânsito em Julgado	23/08/2023
		REsp 1947534/RS <span>PUSH</span>	
Tribunal de Origem	TRF4	Afetação	<a href="#">17/11/2021</a>
RRC	Sim	Julgado em	24/08/2022
Relator	GURGEL DE FARIA	Acórdão publicado em	<a href="#">30/08/2022</a> <span>ROA</span>
Embargos de Declaração	-	Trânsito em Julgado	26/10/2022

Última atualização: 28/08/2024

# A SENTENÇA TRABALHISTA E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCLUSÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição do termo inicial da fluência do prazo decadencial quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício.
2. A controvérsia dos autos refere-se à imposição do instituto da decadência sobre o pedido de revisão de benefício previdenciário, matéria que se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça, e não sobre o ato de concessão, tema que foge à alçada desta Corte de Justiça, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE, com repercussão geral, e na ADI n. 6.096/DF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o termo inicial da decadência, nos pedidos de revisão de benefício com base em sentença trabalhista, é o trânsito em julgado do decism.
4. O reconhecimento judicial na seara trabalhista deve ser considerado o nascedouro do direito potestativo, ante a incorporação de verbas ou de tempo de contribuição ao patrimônio jurídico do trabalhador.
5. O ajuizamento da ação reclamationária justifica-se pelas seguintes razões: primeiro, de acordo com o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição no período contributivo, que incluem os ganhos habituais do segurado empregado (§ 3º) e os aumentos homologados pela Justiça do Trabalho (§ 4º); segundo, a lei previdenciária garante o recálculo da renda do segurado empregado que, ao tempo da concessão do benefício, não podia provar os salários de contribuição, como dispõe o art. 35 da Lei n. 8.213/1991; e terceiro, a atuação judicial do trabalhador em busca de seus direitos, desde que reconhecidos, traz reflexo positivo também sobre a esfera de competência da autarquia, que poderá cobrar as contribuições referentes ao vínculo trabalhista reconhecido judicialmente, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.
6. A partir da integralização do direito material pleiteado na ação trabalhista transitada em julgado, o segurado poderá apresentar requerimento para revisão de benefício, na via administrativa, no prazo previsto legalmente no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
7. Em casos como o da presente controvérsia, na qual houve a integralização do direito material a partir da coisa julgada trabalhista, a exegese mais consentânea com o princípio da segurança jurídica e o respeito às decisões judiciais é manter a jurisprudência segundo a qual o marco inicial do prazo decadencial deve ser o trânsito em julgado da sentença da Justiça do Trabalho.
8. Tese fixada: O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamationária.
9. Recurso especial não provido.

Tema Repetitivo 1188 	Situação <b>Trânsito em Julgado</b>	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.		
Tese Firmada	A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.		
Anotações NUGEPNAC	<p>Dados parcialmente recuperados via sistema Athos - PGF. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/4/2023 e finalizada em 18/4/2023 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 411/STJ.</p> <p>Em sessão realizada em 13/9/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, determinou a correção de inexatidão material, com fundamento no art. 494, do CPC, adequando o voto condutor à ementa do Tema 1188/STJ, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator. (acórdão publicado em 18/9/2023).</p>		
Informações Complementares	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.		



REsp 1938265/MG

PUSH

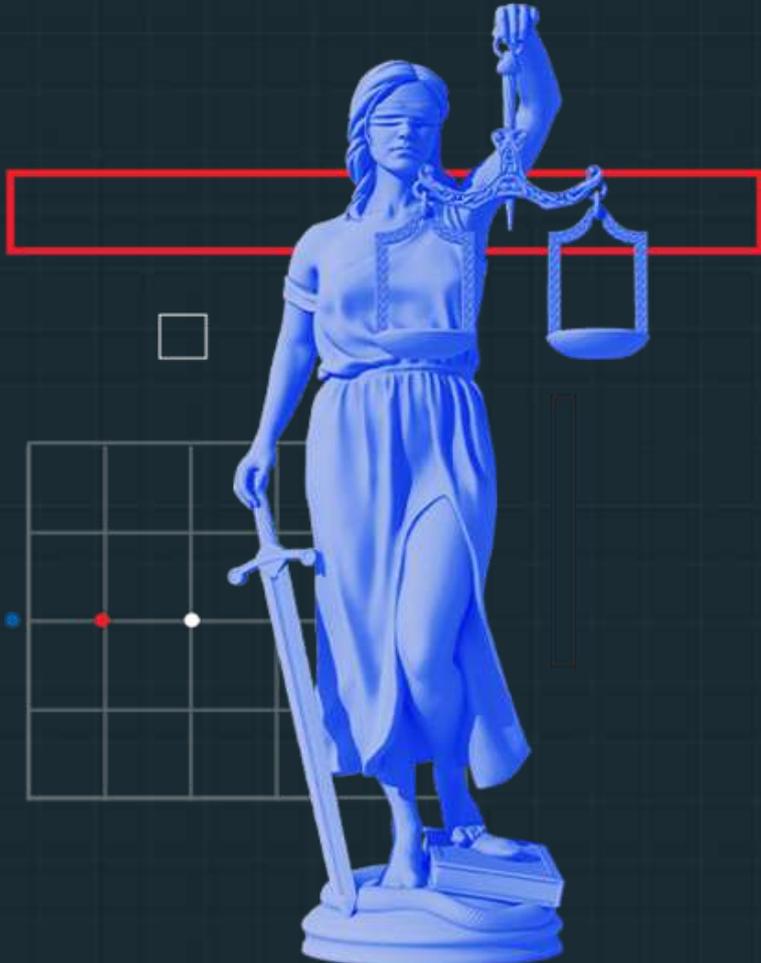
Tribunal de Origem	TRF1	Afetação	<a href="#">26/04/2023</a> <a href="#">18/09/2023</a>
RRC	Sim	Julgado em	11/09/2024
Relator	BENEDITO GONÇALVES	Acórdão publicado em	<a href="#">16/09/2024</a> <b>ROA</b>
Embargos de Declaração	-	Trânsito em Julgado	13/11/2024

REsp 2056866/SP

PUSH

Tribunal de Origem	TRF3	Afetação	<a href="#">26/04/2023</a>
RRC	Sim	Julgado em	11/09/2024
Relator	BENEDITO GONÇALVES	Acórdão publicado em	<a href="#">16/09/2024</a> <b>ROA</b>
Embargos de Declaração	-	Trânsito em Julgado	13/11/2024

Última atualização: 14/11/2024



# OBRIGAD@

[profavivianemasotti@gmail.com](mailto:profavivianemasotti@gmail.com)